



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **726845**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2006

Procedência: Prefeitura Municipal de Ponto dos Volantes

Responsável: Solano de Barros, Prefeito à época (falecido)

Interessados: Marina Verdade Costa Barros e César Verdade Costa Barros, sucessores do prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

Sessão: 06/02/2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Preliminarmente, exclui-se da relação processual o Sr. Cândido Ferraz Alvez, Prefeito no exercício de 2010. 2) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG), tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal e a execução de despesas além do limite dos créditos autorizados, contrariando o disposto nos arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320, de 1964. 3) Informa-se que foram observados os índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, relativos à aplicação de recursos na educação e na saúde, bem como às despesas com pessoal do Município e ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal. 4) À vista da convalidação dos índices relativos aos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e com Ações e Serviços Públicos de Saúde, comunique-se à Diretoria de Controle Externo Municipal para que promova os necessários registros no banco de dados inerente às contas do Chefe do Poder Executivo. 5) Com relação à aplicação dos recursos do FUNDEF, cópia do relatório técnico deve ser encaminhada à Diretoria Técnica competente para que sirva de subsídio ao planejamento das ações de fiscalização deste Tribunal na municipalidade. 6) Fazem-se recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno. 7) Registra-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 8) Arquivam-se os autos, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação. 9) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Segunda Câmara - Sessão do dia 06/02/14

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

PROCESSO: 726845
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
MUNICÍPIO: PONTO DOS VOLANTES
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO DOS VOLANTES
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Ponto dos Volantes, relativa ao exercício financeiro de 2006.

Em face das ocorrências apontadas na análise técnica inicial, acompanhada da documentação instrutória, às fls. 05 a 22, o Relator à época determinou abertura de vista ao **Sr. Solano de Barros**, ex-prefeito Municipal. Entretanto, depois de expedido o ofício concedendo vista dos autos, foi juntada ao processo a certidão de óbito do prestador, à fl. 27.

O então Relator, à fl. 30, determinou a abertura de vista ao Sr. Cândido Ferraz Alves, Prefeito Municipal no exercício de 2010, para que se manifestasse acerca dos itens apontados como irregulares no relatório da Unidade Técnica. Consoante certidão de fl. 34, o referido gestor não se manifestou.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 35 a 38, considerando o falecimento do responsável, opinou pela emissão de parecer prévio para que a Câmara Municipal não promova o julgamento das contas anuais, em razão da falta de pressuposto de desenvolvimento regular do processo legislativo.

Em seguida, o então Relator dos autos consignou em seu despacho de fls. 39 e 40 que, em que pese o falecimento do responsável, o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 12 de dezembro de 2012, nos autos de nº 685606, assentou o entendimento de que a morte do gestor não constituiu óbice à continuidade do exame das contas e à consequente emissão de parecer prévio, devendo, contudo, ser assegurado aos sucessores a garantia do contraditório e da ampla defesa, nos processos em que for constatada a ocorrência de irregularidades.

Dessa forma, foram oficiados os herdeiros legais do Sr. Solano de Barros, para que apresentassem as justificativas ou alegações que entendessem cabíveis acerca dos fatos apontados no estudo realizado pela Unidade Técnica. Conforme certificado à fl. 51, não houve manifestação.

O Ministério Público junto ao Tribunal, à fl. 53, ratificou seu parecer de fl. 35 a 38.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, impõe-se que seja excluído da relação processual o Sr. Cândido Ferraz Alves, Prefeito Municipal no exercício de 2010, pois, apesar de ter sido citado neste processo, a responsabilidade pelos atos de governo e, consequentemente, pela prestação de contas em exame é do Prefeito Municipal, à época, Sr. Solano de Barros.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

No mérito, examinando os autos sob a ótica da Resolução TC nº 04, de 2009, observados os termos da Decisão Normativa nº 02, de 2009, alterada pela de nº 01, de 2010, e da Ordem de Serviço nº 07, de 2010, manifesto-me conforme a seguir.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Unidade Técnica apontou, à fl. 06, que o prestador procedeu à abertura de créditos suplementares no valor de R\$3.642.662,51, sem a devida cobertura legal, e foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados no valor de R\$424.151,77, contrariando o disposto nos arts. 42 e 59 da Lei nº 4.320, de 1964, respectivamente.

Isso porque a Lei Orçamentária nº 11, de 2005, fixou a despesa para o exercício de 2006 em R\$9.000.000,00, tendo autorizado o percentual de suplementação de 5% das dotações orçamentárias, ou seja, R\$450.000,00. Entretanto, consoante Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, fl. 19, foram abertos créditos suplementares no valor de R\$4.092.662,51, todos tendo por fonte de recursos a anulação de dotações.

Quanto à despesa empenhada, esta foi de R\$9.424.151,77, ao passo que os créditos autorizados totalizaram R\$9.000.000,00.

Verifico que a análise da Unidade Técnica, à fl. 06, está consubstanciada nas informações prestadas pelo gestor, por meio do SIACE/PCA/2006, não tendo sido apresentada defesa, embora os herdeiros ou sucessores do prestador tenham sido citados (fls. 39/51).

Assim, acolho a conclusão da Unidade Técnica e considero irregulares e de responsabilidade do prestador a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, no valor de R\$3.642.662,51, e a execução de despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$424.151,77, com violação aos arts. 42 e 59 da Lei nº 4.320, de 1964.

DAS IMPROPRIEDADES APONTADAS NA ANÁLISE DAS APLICAÇÕES DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – FLS. 08 A 10.

A Unidade Técnica apontou ser necessária a indicação da natureza dos convênios, no valor total de R\$406.618,50, apropriados nas rubricas 1761.99.01, 1762.99.01 e 2471.99.00 – Outras Transferências de Convênios, cuja destinação é essencial para convalidação dos índices apurados, que poderão impactar no cumprimento dos percentuais mínimos de aplicações constitucionalmente exigidos no ensino e na saúde.

Consultando o sítio eletrônico do Portal da Transparência do Governo Federal, cópia anexa, verifiquei que o valor de R\$213.581,00, registrado na rubrica 1761.99.01, refere-se a convênio com o Ministério do Desenvolvimento Agrário, destinado a infraestrutura e serviços. Quanto ao valor de R\$18.037,50, registrado na rubrica 2471.99.00, trata-se de convênio com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, cujo objeto é o apoio à implantação do projeto de desenvolvimento da cadeia produtiva da mandioca.

No que tange ao valor de R\$175.000,00, registrado sob o código de receita 1762.99.01, consultando o Sistema Informatizado de Administração Financeira – SIAFI, do Estado, pude constatar que os repasses se referem aos convênios 195/2006 e 330/2006, objetivando obras de melhoramentos de vias públicas no Município (cópias anexas).

Dessa forma, concluo que o valor de R\$406.618,50, apontado pela Unidade Técnica, não se refere a convênios das áreas de educação e saúde, pelo que não deve ser deduzido das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

apurações efetuadas. Assim devem ser convalidados os percentuais citados às fls. 08 e 10 destes autos.

APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF - FL. 08

No tocante ao FUNDEF, entendo que o exame da aplicação dos recursos oriundos desse Fundo não deve ser feito no bojo da prestação de contas anual do Prefeito Municipal.

É que, nessas contas, é analisada a gestão política do Chefe do Executivo Municipal, que envolve notadamente planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consubstanciados nas leis de natureza orçamentária, cuja competência para julgamento é da Câmara de Vereadores, que se louva, necessariamente e obrigatoriamente, no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Por sua vez, na gestão dos recursos originados do FUNDEF, o Prefeito Municipal atua como administrador de dinheiro público, ordenando despesas, e, nessa qualidade, suas contas são julgadas pelo Tribunal de Contas e, não, pela Câmara de Vereadores, a teor do disposto no inciso II do art. 71 da Constituição da República.

Dessa forma, entendo que essa matéria deve ser destacada para exame em processo próprio, observadas as prioridades e a programação das ações de fiscalização do Tribunal. Comunique-se a Diretoria Técnica competente.

DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Do exame da Unidade Técnica, ressei que foram cumpridos:

a) os índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**26,30%**) e às Ações e Serviços Públicos de Saúde (**22,79%**), fls. 08 e 10;

b) o limite definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (**8,00%**), fl. 07;

c) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (**42,67%, 39,86% e 2,81%**, correspondentes ao Município e aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), fl. 10.

Registro, no entanto, que esses percentuais poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

III – CONCLUSÃO

Preliminarmente, impõe-se a exclusão da relação processual do **Sr. Cândido Ferraz Alves**, Prefeito no exercício de 2010, pois, apesar de ter sido citado neste processo, a responsabilidade pelos atos de governo e, conseqüentemente, pela prestação de contas ora examinada é do Prefeito Municipal, à época, **Sr. Solano de Barros**.

No mérito, com fulcro nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 240 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), voto pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais prestadas pelo **Sr. Solano de Barros, Prefeito do Município de Ponto dos Volantes, no exercício financeiro de 2006**, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal no valor de R\$3.642.662,51 e a execução de despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$424.151,77, contrariando o disposto nos arts. 42 e 59 da Lei nº 4.320, de 1964.

Informo que foram observados os índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, relativos à aplicação de recursos na educação e na saúde, bem como às despesas com pessoal do Município e ao repasse de recursos ao Poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Legislativo, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

À vista da convalidação dos índices relativos aos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e com Ações e Serviços Públicos de Saúde, comunique-se à Diretoria de Controle Externo Municipal para que promova os necessários registros no banco de dados inerente às contas do Chefe do Poder Executivo.

Com relação à aplicação dos recursos do FUNDEF, cópia do relatório técnico deve ser encaminhada à **Diretoria Técnica competente** para que sirva de subsídio ao planejamento das ações de fiscalização deste Tribunal na municipalidade.

Recomendo **ao atual gestor** que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Registro que a manifestação deste Colegiado na forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, os autos devem ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)